



Número: **0600399-72.2020.6.16.0018**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **11/06/2021**

Processo referência: **0600284-51.2020.6.16.0018**

Assuntos: **Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600399-72.2020.6.16.0018 que julgou desaprovadas as contas prestadas, referente às eleições municipais de 2.020, do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB de Jaguariaíva/PR, com supedâneo nos artigos 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, III da Resolução TSE nº 23.607/19. Em razão da gravidade da falha que compromete substancialmente a regularidade das contas, determinou a suspensão do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário pelo período de 01 (um) ano a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 74, §§ 5º e 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, referente ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB (Comissão Provisória Municipal da Jaguariaíva/PR), desaprovadas em razão da apresentação de extratos bancários da conta Outros Recursos incompletos, não abrangendo todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Trata-se de irregularidade grave que denota ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade, gerando, por si só, a desaprovação das contas).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
28 - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (RECORRENTE)	PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
EDSON ANTONIO BALLONI (RECORRENTE)	
ADRIANO MARTINS ARNAUD (RECORRENTE)	PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARIAÍVA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42790 290	10/11/2021 16:08	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.919

RECURSO ELEITORAL 0600399-72.2020.6.16.0018 – Jaguariaíva – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: 28 - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO: PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA - OAB/PR44699-A

RECORRENTE: EDSON ANTONIO BALLONI

RECORRENTE: ADRIANO MARTINS ARNAUD

ADVOGADO: PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA - OAB/PR44699-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 018^a ZONA ELEITORAL DE JAGUARIAÍVA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. TODO PERÍODO. EXTRATOS ELETRÔNICOS. SPCE. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Em que pese seja obrigação dos partidos e candidatos instruírem sua prestação de contas com extratos bancários de todo o período eleitoral, não se configura irregularidade grave quando o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira tornou possível a análise de toda movimentação financeira do período, uma vez que alcançado o escopo de fiscalização. Precedentes do TSE e TRE/PR.

2. Recurso conhecido e provido. Aprovação com ressalva.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 09/11/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO nas eleições 2020, desaprovadas por sentença (id. 36292416), ao fundamento de ausência de extrato bancário.

Inconformado, o prestador recorreu (id. 36292716), aduzindo, em síntese, que o extrato bancário contempla todos os lançamentos, sendo que não houve qualquer movimentação anterior a 02/10/2020; que por ser simplificada, entendeu que não havia necessidade de apresentar extrato desde a abertura da conta; que a justiça eleitoral possui mecanismos de consulta a instituições financeiras.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 37822966).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação foi publicada no DJE do dia 14/05/2021 (sexta-feira) e as razões foram protocoladas em 19/05/2021 (quarta-feira).

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

Mérito

No caso *sub judice*, tem-se que a agremiação teve suas contas relativas às eleições 2020 reprovadas pelo juízo *a quo* face à identificação de uma inconsistência, a qual se passa a avaliar de forma individualizada:

a) Ausência de extratos bancários de todo o período:

O juízo de primeiro grau desaprovou as contas em razão da ausência de extrato bancário da conta "outros recursos" relativas a todo período de campanha, nesses termos:

Por outro lado, no que se refere a apresentação de extratos bancários da conta Outros



Recursos incompletos, não abrangendo todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, trata-se de irregularidade grave que denota ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade, gerando, por si só, a desaprovação das contas.

(...)

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas prestadas, referente às eleições municipais de 2.020, do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB de Jaguariaíva/PR, com supedâneo nos artigos 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, III da Resolução TSE nº 23.607/19.

Em razão da gravidade da falha que compromete substancialmente a regularidade das contas, determino a suspensão do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário pelo período de 01 (um) ano a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 74, §§ 5º e 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O recorrente afirma que "o parecer técnico conclusivo da Unidade Técnica do Cartório Eleitoral já tinha confirmado a apresentação de extrato bancário (Id. 8522045)" e que "o extrato bancário de Id. 66874838, contempla os todos os lançamentos na conta bancária aberta pelo PRTB, sendo seu primeiro lançamento (recebimento de TED) ocorreu no dia 02/10/2020, ou seja, não teve nenhuma movimentação anterior na conta do partido político".

Argumenta que "tratando-se de prestação simplificada e análise informatizada das contas, entendeu o partido recorrente que não havia necessidade de apresentar extrato da conta desde sua abertura (mesmo porque o primeiro lançamento estava no documento constante na prestação de contas), apresentando a partir do momento em que houve movimentação bancária.

Sustenta, outrossim, que "a justiça eleitoral possui mecanismos de consulta junto as instituições financeiras" e apresenta extrato completo da conta bancária "confirmando que a primeira movimentação ocorreu no dia 02/10/2021. Aduz que "não se trata de juntada tardia de documento, mas apenas para esclarecer o conteúdo de documento (extrato bancário) já apresentado nos autos".

Ao final pugna pela aprovação das contas sem quaisquer ressalvas ou, em caráter sucessivo, a aprovação com ressalvas.

Dispõe o art. 8º, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.607/19 sobre a obrigatoriedade de os partidos políticos abrirem a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto do ano eleitoral, o qual foi alterado para 26 de setembro nas eleições de 2020 em razão da alteração do calendário eleitoral promovido pela Resolução TSE nº 23.624/20.

O mesmo diploma especifica no art. 53, II, a, que a prestação de contas deve ser composta pelos extratos das contas bancárias abertas em nome do partido político "demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Pois bem.

No caso em apreço, não há irregularidade que determine a desaprovação das



contas.

Dos elementos constantes nos autos, extrai-se que a agremiação não recebeu recursos públicos do Fundo Partidário ou FEFC, motivo pelo qual não estava obrigada à abertura dessas contas.

Ademais, a prestação de contas final foi apresentada e instruída com extrato bancário da Conta Corrente nº 37045-7, agência 3736 do Banco Itaú, demonstrando as movimentações financeiras ocorridas nos dias 02 e 07 de outubro do ano eleitoral.

Embora o documento não compreenda todo o período eleitoral como determina a norma de regência, em consulta ao Sistema SPCE verifica-se que a instituição financeira disponibilizou o extrato bancário relativo a todo período, desde sua abertura no dia 24/09/2020 até o dia 31/12/2020, constando toda a movimentação financeira, na forma do art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/19.

Nessa senda, em que pese a agremiação não tenha cumprido satisfatoriamente sua obrigação, fato é que, no caso concreto, por meio do extrato eletrônico, não houve óbice à análise da movimentação financeira do período eleitoral, que inclusive foi publicada na página de divulgação de candidaturas e contas eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral [<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2020/2030402020/76333/4/28> - acesso em 06/10/2021].

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELO CANDIDATO. EXTRATOS ELETRÔNICOS ENCAMINHADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANÁLISE SIMPLIFICADA EFETUADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. A CORTE REGIONAL CONCLUIU QUE O VÍCIO ERA MERAMENTE FORMAL E QUE NÃO COMPROMETEU A HIGIDEZ NEM A LISURA DAS CONTAS. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O acórdão regional assentou que foi efetuada análise simplificada das contas, mediante os extratos eletrônicos encaminhados pela instituição bancária, o que não acarretou prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral, e que a omissão do candidato de juntar aos autos digitais os extratos bancários configurou mera irregularidade formal, a qual não teve o condão de macular as contas apresentadas a ponto de ensejar a desaprovação.

2. Na decisão agravada, consignei a incidência do Enunciado Sumular nº 24 do TSE, sob o fundamento de que decidir de forma diversa do acórdão regional quanto ao ponto para concluir pela gravidade do referido vício e, por conseguinte, desaprovar as contas, como pretendia o então recorrente, demandaria o reexame do acervo de provas juntado aos autos do processo eletrônico. Na ocasião, assinalei também a incidência do óbice do Enunciado Sumular nº 28 do TSE, devido à ausência de similitude fática entre os julgados confrontados, haja vista a existência de extratos eletrônicos nos presentes autos digitais, o que viabilizou a análise, pela Corte regional, da movimentação financeira do candidato.

3. O ora agravante defende o reenquadramento jurídico dos fatos, sob o argumento de que é incontrovertido que o candidato não juntou extratos bancários aos autos digitais, o que, nos



termos da jurisprudência do TSE, é falha grave e inviabiliza o controle social, motivo pelo qual entende que as contas devem ser desaprovadas.

4. O entendimento consolidado desta Corte Superior é no sentido de que a gravidade decorrente da ausência de extrato bancário ocorre nas hipóteses em que ficar impossibilitada a concreta análise da regularidade das contas apresentadas, o que, contudo, não é o caso do feito, visto que, nas contas em exame, foi feita uma análise simplificada de toda a movimentação financeira do candidato, por meio dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição bancária, concluindo-se pela sua regularidade, conforme consignado pelo TRE/PB.

5. Este Tribunal Superior, no recente julgamento do AgR-REspe nº 0600603-54/PB, ocorrido em 2.4.2020, de relatoria do Ministro Sérgio Banhos e publicado no DJe de 29.4.2020, ao analisar caso similar ao dos autos digitais, em que presentes extratos eletrônicos encaminhados por instituição bancária, concluiu que a reforma do entendimento do Tribunal a quo, com a finalidade de afastar o caráter meramente formal do víncio decorrente da ausência de extratos bancários, bem como a ausência de gravidade de tal irregularidade capaz de comprometer a confiabilidade das contas e ensejar a desaprovação delas, demandaria a reincursão no acervo fático-probatório do feito, a qual não se coaduna com a via estreita do recurso especial.

6. Ante a inexistência de argumentos aptos para afastar tais conclusões, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 7. Negado provimento ao agravo interno.

[Recurso Especial Eleitoral nº 060068233, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 03/09/2020]

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS DE CAMPANHA ZERADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ENVIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. APOSIÇÃO DE RESSALVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É dever do prestador a apresentação dos extratos das contas bancárias de campanha, em sua forma consolidada. Contudo, com o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, foi possível a análise e fiscalização das movimentações financeiras. Aposição de ressalva. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[PRESTACAO DE CONTAS n 0600837-75.2020.6.16.0155, Rel. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, DJ 10/08/2021]

Portanto, sem desconhecer que é obrigação de partidos e candidatos instruírem sua prestação de contas com extratos bancários referentes a todo o período, no presente caso, tem-se por superada a única irregularidade que fundamentou a desaprovação das contas em primeiro grau, impondo-se a reforma da sentença para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de reformar a sentença e aprovar as contas com ressalvas.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/11/2021 16:08:22
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111016082240800000041765811>
Número do documento: 21111016082240800000041765811

Num. 42790290 - Pág. 5

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600399-72.2020.6.16.0018 - Jaguariaíva - PARANÁ -
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: 28 - PARTIDO RENOVADOR
TRABALHISTA BRASILEIRO, ADRIANO MARTINS ARNAUD - Advogado dos(a)
RECORRENTES: PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA - PR44699-A -
RECORRENTE: EDSON ANTONIO BALLONI - RECORRIDO: JUÍZO DA 018ª ZONA
ELEITORAL DE JAGUARIAÍVA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Ausência justificada da Juíza Flavia da Costa Viana. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, em exercício, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 09.11.2021.

